



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 2442

**Autos nº: 0034015-94.2019.8.13.0000**

**EMENTA: CONSULTA - DIREÇÃO DO FORO DA COMARCA DE ABRE CAMPO - EXTRAIO DO LIVRO DE DEPÓSITO PRÉVIO - REGISTRO DE IMÓVEIS DE ABRE CAMPOS - INTERINIDADE - INVENTÁRIO PATRIMONIAL - RESTAURAÇÃO - ART. 81 A 85 DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013 - ARQUIVAMENTO.**

Vistos etc.

Trata-se de ofício nº 8671/2019, por meio do qual o MM.Juiz de Direito Diretor do Foro em substituição, da Comarca de Abre Campo, solicita orientações de como proceder em relação ao extravio do Livro nº 3 de controle de Depósito Prévio do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

É o relatório.

O Provimento nº 260/2013/CGJ reservou capítulo específico sobre restauração, qual seja, Capítulo III, do Título V, cujos artigos são transcritos:

Art. 81. O extravio ou a danificação que impeçam a leitura e o uso, no todo ou em parte, de qualquer livro dos serviços notariais ou de registro deverão ser imediatamente comunicados ao diretor do foro e à Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 82. A restauração de livro extraviado ou danificado deverá ser solicitada ao juiz de direito da vara de registros públicos ou, nas comarcas em que não houver vara específica, ao juiz de direito de vara cível, pelo tabelião ou oficial de registro, e poderá ser requerida pelos demais interessados.

Parágrafo único. A restauração poderá ter por objeto o todo ou a parte do livro que se encontrar extraviado ou deteriorado, ou ato notarial ou registro específico.

Art. 83. Uma vez autorizada a restauração nos termos do art. 82, se for possível à vista dos elementos constantes dos índices, arquivos, traslados, certidões e outros documentos apresentados pelo tabelião ou oficial de registro e pelos demais interessados, a restauração do livro extraviado ou danificado, ou de ato notarial ou registro, será efetuada desde logo.

Art. 84. Para a instrução do procedimento de autorização de restauração, poderá a autoridade indicada no art. 82 deste Provimento

requisitar novas certidões e cópias de livros, assim como cópias de outros documentos arquivados na serventia.

Art. 85. A restauração do assentamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais a que se referem o art. 109 e seus parágrafos da Lei dos Registros Públicos poderá ser requerida perante a autoridade indicada no art. 82 deste Provimento, no domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la, e será processada na forma prevista na referida lei.

Parágrafo único. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o “cumpra-se” do diretor do foro a que estiver subordinado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado.

Desse modo, a restauração do livro de depósito prévio deverá ser objeto de análise pelo juiz de direito da vara cível, conforme procedimento previsto pelos arts. 81 a 85, suso transcritos.

Com efeito, permita-se pontuar que a restauração do livro de depósito prévio poderá ser balizada de acordo com os títulos protocolados. Vale dizer: a sequência cronológica dos títulos inscritos no Livro de Protocolo segue a sequência dos títulos que deveriam ser informados no livro de depósito prévio.

Assim, uma das formas de se proceder à restauração do livro de depósito prévio é a análise dos títulos protocolados à época referente ao livro extraviado que impusesse o depósito prévio de algum valor como condição para a prática do ato.

**Isto posto, em atendimento à consulta formulada, encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Abre Campo para ciência.**

Sugere-se, ainda, ao MM. Juiz de Direito Diretor do Foro, caso entenda pertinente, a remessa de cópia dos documentos constantes dos autos à Polícia Civil e ao Ministério Público de Minas Gerais, para adoção das providências investigatórias cabíveis, pertinentes à apuração de eventual ilícito penal.

Oficie-se.

Servirá como ofício cópia da presente, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2019.

***Aldina de Carvalho Soares***  
***Juíza Auxiliar da Corregedoria***



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/04/2019, às 11:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2047945** e o código CRC **57E4EA50**.

---

0034015-94.2019.8.13.0000

2047945v6